

A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO MATERIALISTA: DA REAÇÃO SOCIAL À CRIMINALIZAÇÃO SOCIAL

José Carlos Cunha Muniz Filho*

Larissa Teixeira de Oliveira**

Sumário: 1 Introdução; 2 As contradições do pensamento criminológico clássico; 3 A superação do paradigma etiológico, o avanço científico para a reação social; 4 Criminalização primária e secundária e construção da marginalidade; 5 Antecedentes teóricos formadores do pensamento crítico materialista no âmbito da ciência criminológica; 6 Criminologia crítica materialista: definição, principais construções e mecanismos de interpretação da realidade; 7 O Resultado da utilização das considerações da criminologia crítica materialista frente a análise da política penal contemporânea; 8 Forma de gestão alternativa das ações socialmente prejudiciais; 9 Considerações Finais.

Resumo: O presente artigo possui como problemática a investigação da formação do pensamento criminológico crítico materialista e seus institutos, partindo do surgimento da teoria do *labelling approach*, teoria do etiquetamento, até o desenvolvimento das formulações estruturais e políticas das concepções de delito penal. Durante o desenvolvimento serão trabalhadas as fases da reação social, bem como a sua densificação realizada pela criminologia crítica ao questionar os mecanismos de poder envolvidos na definição de crime e as questões primordiais que tangem esse aprofundamento político. Ainda, serão apresentados apontamentos e considerações dessas teorias no âmbito da política penal contemporânea. Por fim, serão estudadas as construções elaboradas pela criminologia materialista, visando expor não só as críticas realizadas ao sistema penal vigente, como também apontamentos para um novo enfrentamento e classificação das condutas socialmente danosas.

Palavras-chave: Pensamento Criminológico. *Labelling Approach*. Criminologia Crítica Materialista. Estado Punitivo.

* Graduando da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, cursando o segundo ano. Integrante do grupo de estudos GEVICO- Grupo de Estudo Sobre Violência e controle, endereço eletrônico: <http://www.gevico.sociais.ufu.br/> e bolsista do CNPq. Email: josecarloscmuniz@gmail.com

** Graduada em Engenharia Biomédica pela Faculdade de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Uberlândia. Estudante em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Pontifícia Católica de Minas Gerais e Engenharia Forense, preparatório para concursos. Email: larissateixeiradeoliveira22@gmail.com

1 Introdução

A teoria do *labelling approach* promoveu um importante avanço na ciência criminológica ao ampliar a análise do crime e do sujeito tido como criminoso, para além das definições legais ou indivíduos efetivamente encarcerados. Com isso, a criminologia deixou de ser uma mera instituição do sistema, posto para se tornar uma importante ferramenta de análise e compreensão do Direito Penal e suas instituições.

Tal avanço foi impulsionado pelos estudos realizados acerca da reincidência percebida nos egressos das instituições carcerárias clássicas, mostrando que essas, em muitos casos, se mostravam prejudiciais, não sendo meios de reinserção ou reeducação social. Contribuindo para a exposição da necessidade de se estudar o crime fora dos limites do cárcere ou do código penal surgiram as pesquisas a respeito da denominada cifra negra, que seriam os crimes cometidos que não receberam a persecução ou punição estatal, a qual, frequentemente, atingiria números superiores aos efetivamente penalizados pelo Estado.

A partir dessas constatações, foram iniciadas uma série de debates e questionamentos acerca das verdadeiras funções do Direito Penal e a sua eficiência ou adequação no controle e combate das ações que se mostrassem socialmente prejudiciais. Como resultado da utilização dos instrumentos do materialismo histórico dialético de *Karl Marx* no desenvolvimento destes questionamentos surgiu a plural Criminologia Crítica Materialista.¹

2 As contradições do pensamento criminológico clássico

Desde as elaborações de *Cesare Lombroso* em sua obra *L'Uomo delinquente*, em 1876², juntamente com os trabalhos de *Enrico Ferri* e *Raffaele Garofalo*³, dentro da Escola

¹ Para o professor Alessandro Baratta qualquer abordagem criminológica que partisse das concepções elaboradas pela teoria do *labelling approach*, as quais serão posteriormente desenvolvidas nesse texto, focando a perspectiva do poder configurariam como críticas. (BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 160-161) Desse modo, as teorias criminológicas que realizassem essa abordagem utilizando dos instrumentos materialistas seriam as formadoras da *Criminologia Crítica Materialista*, a qual, segundo nosso recorte metodológico, será abordada no presente trabalho.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos da violência na era da globalização. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 34.

³ Raffaele Garófalo publica sua principal obra, "Criminologia: Studio sul delitto e sulla teoria de la repressione" em 1985; já Enrico Ferri expõem suas teorias em "Sociologia Criminale", de 1891.

Positiva Italiana, surgiram uma série de elaborações teóricas que buscavam compreender o que levaria um sujeito a cometer um delito e a melhor forma de se atuar frente ao cometimento de um crime e sua prevenção.

Em decorrência dos trabalhos desses teóricos, os quais adotavam uma visão de que os indivíduos seriam determinados segundo fatores biológicos ou do meio ao cometimento de delitos, chegou-se à elaboração de uma teoria da defesa social.⁴ Assim, o delito seria uma conduta anormal cometida por um pequeno grupo de indivíduos contra os quais se deveriam utilizar todos os meios necessários para proteção da maioria da população.

Utilizando-se do arcabouço teórico produzido pelas construções das escolas positivista e clássica, a criminologia tradicional, elaboraram-se os princípios da “defesa social” que começaram a nortear a política penal a partir então.⁵

Dentre esses princípios se destacam o da legitimidade estatal, o da igualdade, o da culpabilidade, o do maniqueísmo, o da finalidade da intervenção e o do interesse social.⁶ Com isso, o Estado estaria legitimado e teria o direito e o dever de intervir das mais diversas maneiras para penalizar e evitar o cometimento de delitos através da instituição da justiça penal.

Apesar de ter sido o pensamento dominante durante várias décadas, as construções criminológicas que levaram à formação dos princípios e concepções da “ideologia da defesa social” possuem um sério problema, o qual limita a sua capacidade de abordagem dos objetos que se propõem a estudar, quais sejam o delito e o delinquente, devido ao seu campo limitado de análise formador do paradigma etiológico.

Isso se deve ao fato de que a criminologia tradicional adota como criminoso somente o indivíduo que efetivamente sofreu a execução da justiça penal, além de apenas considerar aqueles que realizam uma conduta já positivada como crime. Desse modo, o sujeito analisado já teria sido selecionado por dois mecanismos, um relativo à positivação de certas condutas

⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 37.

⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 41.

⁶ Para um desenvolvimento completo sobre cada um desses princípios verificar, a partir da página 42: BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

como delitos, outro por ter sido formalmente responsabilizado e efetivamente punido.⁷ Limitando-se assim a possibilidade de se analisar todas as condutas que são materialmente prejudiciais à sociedade, ou a bens jurídicos elencados no ordenamento, e os indivíduos que efetivamente as cometeram, tendo sofrido ou não a punição estatal.

Em decorrência disso, a criminologia tradicional não possuía a capacidade de visualização integral de seus objetos de estudo, sendo apenas um mecanismo de justificação do sistema penal, não realizando uma análise ampla dele.⁸ Essa incapacidade ou limitação de abordagem não apenas resultava na ineficiência ou incapacidade de exploração por seus instrumentos, mas, também, contribuía para a formação de preconceitos que reafirmavam e intensificavam o sistema posto e não questionavam ou perquiriam cientificamente o mesmo⁹, sendo necessário para tanto a superação da visão ontológica do crime.

3 A superação do paradigma etiológico, o avanço científico para a reação social

Os estudos a respeito do *labelling approach*,¹⁰ Criminologia da Reação Social, se iniciam¹¹ como uma resposta às incoerências e limitações das construções clássicas. Essa teoria é formada a partir das constatações das teorias das subculturas criminais, além das

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 58.

⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 214.

⁹ Para maiores informações verificar: MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Manual de Criminologia**. Madrid: Espasa-Calpe, 1988, p. 585; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 57; ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991, p. 44.

¹⁰ Termo esse que pode significar, traduzindo-se livremente, enfoque de etiquetamento ou enfoque do etiquetamento.

¹¹ Tal teoria tem suas origens no EUA a partir da década de 50 e possui como seus principais idealizadores H. Garfinkel, E. Gofmann, K. Ericson, A. Cicourel, H. Becker, E. Schur, T. Scheff, Lemert, Kitsuse além de outros pensadores pertencentes a “escola de Chicago”. Deve ser destacada como obra que inaugura essa teoria “*Outsiders*”, de H Becker publicada em 1963. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 39).

psicanalíticas, da estrutural-funcionalista do desvio e da anomia, as quais junto com outras que atuaram de modo diverso, participaram da construção do conceito do etiquetamento.¹²

De grande valia para elaboração dos pressupostos necessários para a teoria do *labelling*, são as concepções científicas da etnometodologia, de caráter fenomenológico, e do interacionismo simbólico, que sustentavam uma visão sociológica e histórica do controle e do desvio¹³. Essas correntes, em breve síntese, defendiam que para compreender uma determinada realidade social era necessário analisá-la a partir das relações entre os indivíduos e instituições da própria sociedade.¹⁴

Com isso, foi possível promover o avanço do objeto de análise da criminologia para os motivos que levam à determinação de certa conduta como delito, e, porque, apenas alguns indivíduos, entre vários que cometem um fato típico, são devidamente penalizados, ou seja, o que leva ao “etiquetamento” de uma ação como criminosa e de um sujeito como “criminoso”.¹⁵ Contribuindo para o abandono da criminologia clássica, é percebido um grande avanço dos estudos relativos à cifra negra¹⁶, pois um grande número de cidadãos permanecia impune frente à autoria de determinados delitos, além da constatação da ineficácia da reeducação do cárcere comprovada pela reincidência criminal.

Uma vez elaboradas as constatações, várias das bases de sustentação teórica da “ideologia da defesa social” foram fortemente abaladas, levando, de certo modo, à sua aparente superação no âmbito científico, criando, com isso, um espaço a ser preenchido por

¹² O presente artigo, conforme se propõe, irá analisar, no momento oportuno, os antecedentes da criminologia crítica a partir das concepções do *labelling approach*, para encontrar um desenvolvimento detalhado dos precedentes teóricos anteriores a esse início do nosso recorte metodológico, qual seja a teoria do etiquetamento, buscar em: BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 49-81; BARATTA, Alessandro. *Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral del derecho penal*. In: MIR PUIG, Santiago et al. **Política criminal y reforma del derecho penal**. Bogotá: Temis, 1982, p. 33-36.

¹³ BARATTA, Alessandro. **Sobre a Criminologia crítica e sua função na política criminal** apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 40.

¹⁴ BARATTA, Alessandro. **Sobre a Criminologia crítica e sua função na política criminal** apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 40.

¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Sobre a Criminologia crítica e sua função na política criminal** apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 41.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. E, mais detalhadamente: HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Munhoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valência: Tirant lo Blanch, 1981, p. 46.

novas concepções. A título de exemplo de desconstrução dos pontos basilares dessa teoria basta citar que não era mais possível sustentar o princípio da “finalidade da intervenção”¹⁷, pois a penalização não servia para coibir a prática de delitos constatados pela cifra negra, nem conduziriam a reinserção social do delinquente, uma vez que fora constatado ser comum reincidir na prática de crimes, mesmo após a efetiva intervenção penal.

Assim, foram, gradualmente, sendo refutados e desconstruídos todos os antigos princípios da ideologia da defesa social diante dos novos estudos e pesquisas criminológicas. O que, inicialmente, foi exposto por esse avanço era que não se tratava de uma minoria de anormais, mas de uma grande maioria da população que cometia delitos, sendo apenas uma pequena parcela criminalizada e que o crime não seria uma realidade ontológica ou natural, mas, sim, o resultado do etiquetamento de determinadas condutas sociais.¹⁸ Portanto, não seriam mais buscados, simplesmente, os fatores causadores do delito ou o que levariam um sujeito ao desvio, mas os motivos da tipificação penal e da seleção para a penalização.

Desse modo ocorre uma mudança de paradigma que levaria a um verdadeiro avanço na pesquisa dentro da ciência criminal, inicia-se um questionamento da própria definição de desvio e do *status* de desviante, não se considerando mais a definição normativa estatal do conceito de crime, assim:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo ‘quem é criminoso?’, ‘como se torna desviante?’, ‘em quais condições um condenado se torna reincidente?’, ‘com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?’. Ao contrário os interacionistas, como em geral os autores que inspiram no labelling approach, se perguntam ‘quem é definido como desviante?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre indivíduos?’, ‘em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’ e, enfim, ‘quem define quem?’¹⁹

Realizadas essas constatações e elaborações teóricas foi possível, em grande medida, superar a idéia de delito como algo imposto, além de se iniciar uma série de debates a respeito dos motivos e causas da penalização, para além do cometimento ou não de um fato típico. Contudo, para compreender o sistema era necessário observar como se dava o processo de

¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 90.

¹⁸ HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Munhoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valência: Tirant lo Blanch, 1981, p. 59.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 88.

etiquetamento dentro da dinâmica social e suas formas de manifestação, constatando-se, assim, as fases e características essenciais do *labelling*.

4 Criminalização primária e secundária e construção da marginalidade

Com a superação da visão clássica, onde a definição de crime era simplesmente normativa, os teóricos do *labelling approach* passaram a estudar e desenvolver percepções acerca da construção social do delito. A partir de todo o referencial teórico antecedente já exposto e com a observação de que em distintas sociedades existem crimes diversos e que a penalização não era resultante natural do cometimento de um fato típico, visto o grande número de infratores impunes, iniciou-se a construção e explicação desse processo de valorização social de condutas e indivíduos como desviantes ou delinquentes.

Por conseguinte, é constatada a existência de um duplo etiquetamento, um relativo a condutas e outro a indivíduos, ou seja, a criminalização primária e secundária. O primeiro processo se relaciona com o modo pelo qual determinadas condutas ou comportamentos sociais são definidos como crime dentro do contexto social, sendo que essa determinação não é simplesmente fruto dos danos ou prejuízos sociais que uma ação ou prática geram, mas, sim, fruto da correlação de vários fatores e concepções dentro de um dado sistema social. Já a segunda etapa diz respeito à efetiva penalização dos indivíduos infratores, uma vez que, com a cifra negra, era mais do que evidente a existência de uma grande gama de pessoas que cometiam atos típicos e, mesmo assim, não eram penalizadas, mostrando que o etiquetamento como “criminoso” não era o fruto natural da infração penal, apenas decorria de uma reação de repressão socialmente depositada sobre certos indivíduos que cometiam determinados desvios.²⁰

Em decorrência disso surge a definição da existência de duas espécies de desvio, o primário e o secundário.²¹ O processo primário diz respeito à primeira vez em que um indivíduo é objeto da seleção ou etiquetamento como desviante, já o momento posterior, refere-se às consequências sociais que levariam à marginalização.

²⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; ALAGIA, Alejandro Solokar. **Derecho Penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2002, p. 7 e ss.

²¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 89.

Assim, é sustentado que após o primeiro “etiquetamento” seria iniciado um processo de discriminação social que influenciaram o aprofundamento do desvio e a realização de novas condutas socialmente criminalizadas, resultando em um círculo vicioso de criminalização do sujeito. É, ainda, afirmado que esse processo de marginalização seria produzido e garantido por uma série de instituições: o reformatório, a escola, a família, o hospício e outras instituições que constituiriam um *continuum* de controle e criminalização social.²²

Dessa forma, as diversas instituições supostamente possuiriam o papel de reeducar, gerir os conflitos sociais ou garantir a segurança e a paz social seriam, devido à valoração socialmente depositada sobre essas, parte da formação da delinquência e da marginalização. Assim, por meio da realização da observação ou exames²³ ocorreria a cristalização de determinados cidadãos como marginais frente à sociedade e mesmo em relação a autoimagem do sujeito, permitindo e legitimando uma constante perquirição que aprofundaria a situação de marginalidade.

Mais uma vez, essas constatações contribuíram para uma maior desconstrução dos pressupostos da “ideologia da defesa social”, demonstrando que ao invés de ser uma intervenção útil, no sentido de se evitar o cometimento de crimes, a criminalização gerava a marginalidade e mesmo a produção de verdadeiras carreiras criminosas²⁴, intensificando e favorecendo o cometimento de novos delitos.

Em síntese, o desenvolvimento da teoria do *labelling approach* não só permitiu o abandono da visão ontológica ou normativa do desvio, como, também, possibilitou a verdadeira formação de uma ciência criminológica para além da função de instituição do sistema penal. Contudo, após a constatação dos processos de etiquetamento e produção social do crime, ainda era necessário questionar o poder de definição ou etiquetamento penal, o que em sinergia com teorias que já abordavam uma visão política e materialista do Direito, levava a um aprofundamento crítico que resultou na criminologia crítica materialista.

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 44.

²³ Sobre esse “exame” realizado sobre o condenado verificar: MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 48 e ss.

²⁴ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 190.

5 Antecedentes teóricos formadores do pensamento crítico materialista no âmbito da ciência criminológica

A compreensão materialista da criminalização encontra grande referencial teórico nas concepções da utilização do aparato estatal punitivo como mecanismo de dominação. Para a concepção e fundamentação dessa abordagem encontrar especial importância, as colaborações de *Michel Foucault* em sua obra “Vigiar e punir: o nascimento da prisão”, de *Otto Kirchheimer* e *Georg Ruche*, em “Punição e estrutura social”, dos estudos de *Evgeny Bronislavivich Pasukanis* em várias obras como “Teoria Geral do Direito e o marxismo”, as correlações e conjecturas de *Melossi e Massimo Pavarini* em “Cárcere e Fábrica”, além da própria colaboração de *Karl Marx* em textos variados que também participam da construção de uma visão crítica a respeito da idéia de crime.²⁵

Dentre os fundamentos iniciais fornecidos por essa construção materialista destaca-se, de maneira primordial, a idéia de que as penas e a criminalização sempre correspondem ao modo de produção da vida material em uma determinada sociedade.²⁶ Assim, não seria homogênea e contínua a definição das condutas consideradas delituosas e o modo de criminalização, pelo contrário, tal modo se modificaria conforme as necessidades de reprodução de um determinado sistema, não sendo simplesmente um resultado advindo das relações entre os cidadãos, mas efetivamente de determinações da estrutura produtiva vigente.

Um bom exemplo da aplicação desse pensamento é observado quando se verifica a explicação dada para a mudança no tratamento do desvio e dos que o cometem durante as mudanças econômicas ocorridas durante o século XIX na sociedade européia ocidental, quando a punição se deslocaria do espetáculo punitivo do suplício para crimes principalmente “de sangue” dos Estados Absolutistas para a pena privativa de liberdade e o aumento da sua aplicação como resposta a crimes contra a propriedade privada, correspondendo à nova forma de organização social e produtiva baseada na liberdade de mercado.²⁷

²⁵ Para verificar um estudo mais completo a respeito das contribuições materialistas, verificar: SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.** Juiz de Fora: Editora UFFJ, 1996.

²⁶ KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999, p.18.

²⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 12.

Desse modo, com o avanço do sistema de produção capitalista tanto os crimes e as formas de punição, quanto os sujeitos penalizados, mudariam dos crimes contra a vida ou a integridade física para crimes contra a propriedade, os quais eram cometidos pelos membros da plebe e passariam a ser realizados pelos trabalhadores e sujeitos de classes mais baixas. Observa-se, também, a mudança da punição através do sofrimento do corpo, a qual passaria para a limitação de um sujeito jurídico por meio da limitação de direitos como a vida, com o auxílio da guilhotina, ou a propriedade, com a utilização da multa ao invés da tomada do próprio bem, os quais seriam retirados com o mínimo de contato ou manipulação física.²⁸

Segundo parte dos teóricos que serviram de base para a formulação do pensamento crítico materialista, essas mudanças ocorreram, pois, dentro do modo de organização absolutista; a criminalização e a execução penal serviam para a manutenção da dominação real e afirmação de poder do soberano.²⁹ Já com as revoluções burguesas e mudanças do modo de organização da produção ocorridas no final do século XVII e início do século XIX o controle penal teria o papel de disciplinar as camadas populares ao trabalho fabril e repressão da resistência à exploração econômica, o que tornaria o cárcere uma das instituições primordiais do modo de produção capitalista.³⁰

Frente a todas essas mudanças estruturais se instaura a pena privativa de liberdade, como a adequada ao modo de produção capitalista. Porém, o surgimento dela se deu através de um discurso de humanização da execução penal, do fim do espetáculo, da utilização da punição não mais como um meio de realização de uma justiça divina ou absoluta, mas para se evitar crimes através do tratamento de indivíduos.

Portanto, na visão crítica materialista majoritária, não teriam apenas sido os discursos e esforços visando à valorização do ser humano que teriam mudado a gestão estatal do delito ou do delinquente, mas, também, principalmente, a criação de uma política penal que ao mesmo tempo resguardasse de uma forma mais ampla a propriedade privada, pois não era viável a aplicação dos suplícios a todo pequeno furto³¹, e ao mesmo tempo disciplinasse para

²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 17.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 67.

³⁰ MELOSSI. Institutions of social control and capitalist organization of work. In: FINE, Bob et al (Ed.). **Capitalism and the rule of Law**. 1979, p. 91 apud SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 456.

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 104.

o trabalho, de modo que as primeiras prisões eram verdadeiras instituições de trabalho forçado.

Assim, seria uma grande evidência da correlação da instauração do modelo de produção capitalista e a utilização de um Direito Penal baseado, principalmente, na pena privativa de liberdade, que os lugares onde se estabeleceram as primeiras prisões não se configuravam em meras penitenciárias onde o condenado aguardaria até a aplicação da pena. Foram nos países que primeiro se industrializaram, Inglaterra, Holanda, Estados Unidos da América e França³², que se estabeleceram as primeiras instituições prisionais de caráter permanente, onde o preso era condicionando para o trabalho, conforme a industrialização e o modo de produção capitalista foram se instalando em cada sociedade.³³

Contribuindo com essa visão utilitarista produtiva da pena, o professor Juarez Cirino dos Santos exemplifica que no modo de produção capitalista a pena funcionaria como parte de uma “pedagogia do trabalho” para produção de um sujeito ideal³⁴ ou, nos termos de *Foucault*, indivíduos “úteis e dóceis”, que teriam sua capacidade produtiva maximizada e a atuação política ou autonomia limitada.

Vale ainda destacar que na formação dos pressupostos teóricos da criminologia crítica, a utilização da teoria da pena como retribuição equivalente.³⁵ Decorrente da concepção marxista de valor de troca e valor de uso e de determinação da superestrutura pela estrutura produtiva³⁶ no âmbito do Direito Penal, tal qual nas relações produtivas se colocam os

³² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 459.

³³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 459.

³⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 458.

³⁵ Para maiores informações verificar: SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 435 a 453.

³⁶ “O resultado geral que se me ofereceu e, uma vez ganho, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado assim sucintamente: na produção social da sua vida os homens entram em determinadas relações, necessárias, independente da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada etapa de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material é que condiciona o processo da vida social, política e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência. Numa certa etapa do desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é apenas uma expressão jurídica delas, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham até aí movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações transformam-se em grilhões das mesmas. Ocorre então uma época de revolução social. Com a transformação do fundamento econômico revoluciona-se, mais devagar ou mais depressa, toda a imensa superestrutura”.

binômios preço/mercadoria ou trabalho/salário, se colocaria a correlação entre tempo da pena e culpabilidade pelo dano causado pela conduta.³⁷ Contudo, do mesmo modo que esses binômios apresentam distorções no âmbito produtivo, isso também ocorreria no campo jurídico. E o salário pago é desproporcional ao produto do trabalho, e a criminalização se dá de maneira injusta, por exemplo, na intensa perseguição de pequenos crimes patrimoniais frente à ampla impunidade de graves danos produzidos por poderosos agentes econômicos.

A partir dessas obras e construções teóricas juntamente com a utilização contínua do materialismo histórico, começaram a se formar apontamentos a respeito da função estrutural da definição do desvio, que cumpririam importante papel dentro de cada sistema de produção, não sendo esse um resultado neutro das relações sociais. Com isso, se multiplicaram e fortaleceram as construções teóricas a respeito da função exercida pelo poder da classificação social do crime e do delinquente, que se propoiam a investigar os mecanismos e funções estruturais de escolha dos tipos penais, penalização e rotulação, para além dos objetivos declarados que seriam tidos como ideológicos ou de ocultação da realidade material, iniciando a base de investigação e elaboração sistêmica da criminologia crítica materialista.³⁸

6 Criminologia crítica materialista: definição, principais construções e mecanismos de interpretação da realidade

Conforme já exposto, as criminologias etiológicas que apontavam o crime de uma maneira universalista dentro de uma realidade ontológica foram, em grande medida, superadas pelos desenvolvimentos do *labelling approach*. A partir desse entendimento do delito como uma construção, não sendo uma verdade natural, e com as bases teóricas críticas e materialistas, trabalhadas no capítulo anterior, se iniciam os questionamentos acerca do poder de determinação dos tipos penais e de controle sobre a penalização e etiquetamento, surgindo assim o desenvolvimento da criminologia crítica.

(MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Lisboa: Edições Avante, 1982-1985. 3 t, p. 530-531).

³⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 439.

³⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 419.

Um grande número de teóricos e autores pode ser enquadrado, de um modo geral, dentro da criminologia crítica³⁹, os quais passaram a perquirir esse viés político do poder de “rotulação”, não formando, contudo, um campo de pesquisa homogêneo, mas uma ferramenta metodológica que se adapta aos diversos locais e tempos de investigação. Já com a utilização das ferramentas do materialismo-dialético adota-se ainda a ótica de análise da sociedade através da compreensão dos mecanismos de produção da vida material. Em clara síntese, o professor Alessandro Baratta expõe como uma forma de unidade entre as teorias criminológicas críticas à consideração relevante a respeito do poder junto à ótica da definição.⁴⁰ De forma que, inicialmente, houve especial preocupação dentro do campo teórico de desconstrução da visão igualitária do Direito Penal.

Refutando que a intervenção penal teria o objetivo de proteger, de forma equânime, os bens jurídicos que são igualmente relevantes para toda a sociedade, negando ainda que a infração desses resultasse em uma punição proporcional para todos os danos realizados, afirma-se a existência de uma punição seletiva a fim de proteger os interesses da classe dominante.⁴¹ Com isso, a suposta igualdade jurídica no âmbito penal teria apenas a função ideológica de ocultação da sua verdadeira função.

Tal crítica à igualdade jurídica já se faz presente nas obras de *Karl Marx*, como em “Crítica ao programa de Gotha”, o qual acusa essa isonomia formal do direito burguês que legitimaria e ocultaria uma situação de desigualdade material do sistema capitalista, exercendo assim uma dupla função de legitimação e ocultação das diferenças de classe⁴², portanto, logicamente, dentro dessa concepção o Direito Penal não fugiria dessa situação de desequilíbrio funcional, não sendo um mecanismo isonômico de punição ao cometimento de infrações.

Avançando nessa linha de raciocínio, é defendido que essa desigualdade se desencadearia em uma seletividade classista da criminalização, sendo esse um dos pontos mais incisivos defendidos pelos teóricos da criminologia crítica, ao ponto de afirmarem que,

³⁹ Para uma enumeração conferir: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 46.

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 48.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 162.

⁴² MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. In: **Marx/Engels: Obras escolhidas**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1961. v. 2, p. 216.

seguramente, menos de 10% dos crimes seriam punidos⁴³ ou que, se fossem apenados todos os cidadãos que realizassem um fato típico, quase toda a população seria penalizada.⁴⁴ A partir dessas constatações se concluiria que o Direito Penal não atinge verdadeiramente determinado indivíduos, simplesmente por cometerem desvios e que, sendo isso o mais importante, não seria possível ou socialmente sustentável essa punição igual para todos, não sendo essa a função do sistema.

Uma vez aferida à seletividade da criminalização é iniciada a investigação a respeito dos motivos pelos quais um grupo de indivíduos é “rotulado” e punido, enquanto outro continua impune frente à prática de infrações normativas. Assim, em consequência dos pressupostos e construções teóricas da criminologia crítica, é afirmado que tanto a criminalização primária quanto a secundária seguiriam os interesses da classe burguesa, auxiliando na acumulação de capital e imunizando as condutas danosas da classe dominante.

Isso explicaria o motivo pelo qual, de um modo geral, as penitenciárias seriam compostas por integrantes da classe proletária ou mesmo por miseráveis, não sendo percebido um número expressivo de presos advindos da classe social dominante.⁴⁵ O resultado dessa seletividade de pobres junto ao sistema prisional combinado com décadas de teoria criminológica clássica, a qual tratava como criminoso apenas os efetivamente encarcerados, teria sido o responsável pela associação da pobreza à criminalidade, o que garantia tanto um controle do proletariado quanto um *status* que, em certa medida, imunizava a classe dominante.

Então, seriam formados no ideário social grupos que “naturalmente” comporiam os delinquentes, resultando na verdadeira formação de uma “clientela do cárcere”.⁴⁶ Seria

⁴³ BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr. 1993 apud ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁴⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991, p. 124-126.

⁴⁵ Como exemplificação vale citar os dados elencados pela Professora Dr.^a Josiane Rose Petry Veronese, onde demonstra que 95% dos presos são pobres e aproximadamente 90% não possuem sequer o primeiro grau completo. (VERONESE, Josiane Rose Petry. O sistema prisional: seus conflitos e paradoxos. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1636/1342>>. Acesso em: 15 out. 2011).

⁴⁶ Nesse sentido “A clientela do sistema penal é constituída de pobres (minorias criminais) não porque tenha uma maior tendência a delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 54).

realizada assim a distribuição desigual da criminalização, que para os teóricos da corrente aqui estudada, se configuraria como um “bem negativo”⁴⁷ a ser distribuído. Contudo, de modo inverso à desigualdade dos “bens positivos”, como a fama, a propriedade privada, o destaque social e outras formas valoradas positivamente que privilegiam as camadas mais elevadas economicamente dentro da sociedade.

Diante dessas constatações os teóricos da criminologia crítica se esforçam para desconstruir as afirmações da “ideologia da defesa social”, por acreditarem que esta apresenta como resultado a simultânea imunização dos detentores dos meios de produção e a criminalização sistemática dos membros mais debilitados da classe dominada. Afirmando assim, que as desigualdades e disfunções existentes na produção material da sociedade capitalista também se encontrariam presentes no âmbito da imputação penal, sendo o papel da crítica materialista desmistificar e revelar os estereótipos resultados das distorções na distribuição social da classificação da delinquência, revelando que a intensidade e ocorrência da punição não se dão de modo proporcional ao dano social produzido por uma determinada ação. Esta não criminalização ocorreria em decorrência da importância produtiva da ação lesiva, como a exploração capitalista comum do trabalho que é uma conduta atípica ou pelo poder econômico e político por parte de quem comete a ação, como nos crimes do “colarinho branco”.

Como resultado de todas as considerações e aplicação da ótica materialista-dialética é defendido, pela teoria criminológica em voga, que o Direito Penal e a organização social da criminalização teriam duas funções, uma real ou material e outra ideológica ou declarada. Seria, então, o papel da criminologia crítica materialista expor essa ocultação revelando os verdadeiros mecanismos de poder e determinação da criminalização na sociedade capitalista, expondo ainda o caráter ideológico e de acobertamento das várias teorias que lhe servem de sustentação.

Finalmente, é possível afirmar que os mecanismos de criminalização e imunização do Direito Penal no âmbito da sociedade capitalista geram uma “criminalidade útil”. Apesar disso, os partidários da criminologia materialista não são contra a intervenção penal, ao contrário, o que defendem é que ela, verdadeiramente, ocorra para tratar e evitar as

⁴⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 220

ocorrências das ações socialmente negativas, não de maneira seletiva ou de acordo com os interesses da minoria dominante dentro do atual sistema de produção.⁴⁸

7 O Resultado da utilização das considerações da criminologia crítica materialista frente a análise da política penal contemporânea

Avançando na concepção crítica da gestão do crime, alguns teóricos contemporâneos já começam a considerar que o aprisionamento teria por objetivo não mais simplesmente controlar a classe trabalhadora e imunizar as elites, mas, também, retirar da sociedade as camadas marginalizadas, detentoras de baixa renda, e excluídas da lógica do consumo. A aceitação social de um modelo estatal baseado simplesmente na contenção do crime seria possibilitada pela projeção midiática de uma “cultura do medo”.⁴⁹ Isso, através da instauração de uma idéia hegemônica na qual o risco de se tornar vítima permearia constantemente a todos, e que a única possibilidade de combater essa situação seria por meio da violência estatal e do controle penal das relações sociais.

Além disso, a “cultura do medo” levaria a um esvaziamento do debate sobre as circunstâncias que cercam o crime e a violência, contribuindo para o desprezo da complexidade desses temas e criando um temor que se instalaria independentemente do aumento da criminalidade. Isso culminaria em uma flexibilização, perante a sociedade, dos preceitos democráticos, permitindo a instauração de um Estado que, ao contrário de ser garantidor de direitos, encarceraria os cidadãos marginalizados.

Com a adoção desse modelo de Estado, protagonista apenas em seus mecanismos de contenção social, seria diluída a noção de cidadania como um limite à intervenção na vida social. Assim, seria criada uma lógica onde a função estatal “ eminentemente simbólica, é atuar como mecanismo tranquilizador da opinião pública que, hegemonicamente, busca amparo e assistência ao invés de reconhecimento de seus direitos”.⁵⁰

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 190.

⁴⁹ Para uma abordagem completa sobre o conceito de “cultura do medo” verificar: PASTANA, Debora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre violência, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

⁵⁰ PASTANA, Regina Debora. **Justiça Penal no Brasil atual**: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 235.

A consequência imediata da adoção desse modelo punitivo seria o encarceramento em massa das classes de menor renda, transformando as penitenciárias em verdadeiras “fábricas de imobilidade”.⁵¹ Destarte, ao contrário de promover o desenvolvimento social da comunidade, essa suposta política contribuiria para o aumento das desigualdades materializando uma segregação econômica através do encarceramento dos pobres.

É importante ainda destacar que o Estado Punitivo seria uma decorrência do paradigma neoliberal⁵² na medida em que a redução das funções estatais destinadas à diminuição das desigualdades viria acompanhada da ampliação do controle penal dos problemas gerados por esse modelo de gestão. Como afirma Wacquant: “Na medida em que a rede de segurança do Estado criativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social”.⁵³ Isto posto, enquanto o *Welfare State* seria substituído, medidas como o encarceramento em massa tomariam o lugar da assistência social, tornando a prisão o programa governamental em mais franca expansão.⁵⁴ Esse aumento do encarceramento se daria principalmente entre as camadas de menor renda, o que se configuraria em uma criminalização da miséria.⁵⁵

Além disso, o tratamento degradante despendido ao criminoso seria justificado pela proteção à vítima. E através da adoção de um discurso onde o infrator se configura em um

⁵¹ Para estudar a elaboração completa do conceito verificar: BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁵² É importante destacar que para os autores que tratam das questões penais na América Latina, já seriam presentes, mesmo antes do aprofundamento do projeto liberal, características repressivas no tratamento do Estado com os cidadãos, principalmente os pertencentes às camadas menos favorecidas economicamente. Além disso, observa-se que, mesmo sem a instalação de um Estado de bem-estar social como nos Estados Unidos e alguns países da Europa seria possível perceber a mudança e redução nas precárias políticas sociais paliativas a partir da década de 1990. Sobre a o estabelecimento do Estado Punitivo nessa situação afirma Wacquant em: WACQUANT, Löic. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 7: “a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática”

⁵³ WACQUANT, Löic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001, p.57.

⁵⁴ No caso Brasileiro, o fenômeno do encarceramento em massa seria observável, segundo seus defensores, a partir, principalmente, da constatação de estatísticas oficiais. De acordo com os dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁵⁴ a população carcerária brasileira atingiu, em junho de 2010, número de 5013.802 presos. Entre 2000 e 2010 a população carcerária nacional, dobrou de 232,7 mil para 496.251 mil. O crescimento da população carcerária foi da ordem de 113 % enquanto a população brasileira cresceu apenas 12,3%. O Departamento Penitenciário Nacional é um órgão oficial ligado ao Ministério da Justiça. Os dados foram acessados no site do próprio instituto: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRN N.htm> (Acessado em 18 de Agosto de 2012.)

⁵⁵ Conceito desenvolvido de uma maneira completa em: WACQUANT, Löic. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

inimigo da sociedade, o tratamento a esse oferecido deve ser o pior possível. Numa tentativa de retomada da “ideologia da defesa social”, desse modo “Cria-se um jogo político maniqueísta no qual o ganho do agressor significa a perda da vítima e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores”.⁵⁶

Seguindo esse raciocínio, ao adotar essa lógica extremada de combate ao crime ressurge o pensamento de que o sistema prisional é a única solução viável para o controle da violência. A partir disso, o crescimento do número de presos aumenta independentemente da criminalidade, levando a um progressivo encarceramento em massa, como evidência *Garland*:

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que “a prisão funciona”- não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas com instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. Os anos recentes testemunharam uma notável reviravolta nos destinos da prisão. [...] Ao longo de poucas décadas, ela deixou de ser uma instituição correcional desacreditada e decadente para se tornar um maciço e aparentemente indispensável pilar na ordem social contemporânea.”⁵⁷

Portanto, esses teóricos, utilizando da produção advinda da criminologia crítica materialista, junto com outras ferramentas e concepções teóricas da contemporaneidade, procuram evidenciar alguns contornos da política penal atual, a qual tomaria contornos de um Estado punitivo que criminaliza a miséria e utiliza a prisão para além da criação da “criminalidade útil”, como verdadeiro depósito dos excluídos da sociedade do consumo. Apontando, ainda, a imprevisível retomada do discurso da “ideologia da defesa social”, como maniqueísmo, mesmo após a suposta desconstrução dessa pelas constatações e esforços críticos.

8 Forma de gestão alternativa das ações socialmente prejudiciais

Como uma verdadeira política de tratamento e combate das condutas danosas dentro de uma determinada sociedade, é indicada por Baratta a utilização dos valores e pontos de

⁵⁶ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, p. 55.

⁵⁷ GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, p. 59.

vista da classe trabalhadora.⁵⁸ Isso se daria através de uma intensificação da intervenção estatal e tratamento às ações que se configurem como ofensas aos direitos humanos, as quais, segundo o professor, seriam cometidos principalmente pelas classes dominantes, como aquelas contra o meio ambiente.

Ao mesmo tempo, deveria ser reduzida a repressão punitiva contra os desvios individuais e intensificação da proteção frente aos mais importantes bens para toda a sociedade. Porém, isso não deveria decorrer ou resultar em uma relativização ou abandono das lutas sociais.

Ainda é sugerida uma expansão das políticas criminais, contanto que essa possa tomar seu sentido inicial, de atuação frente às condutas prejudiciais, e aumente para além do âmbito penal. Isso significa a tomada de atividades de combate ao crime não apenas pela punição ou repressão, mas com a valorização de ações sociais e políticas públicas universais que sejam verdadeiramente amplas e efetivas, não simbólicas e propositalmente limitadas. Tudo isso em conjunto com um contínuo processo de conscientização da ineficiência e inadequação do Direito Penal para tratar os conflitos e contradições presentes na sociedade.

Então, uma política penal baseada nas construções e apontamentos da criminologia crítica materialista deveria ter como objetivo estratégico a “derrubada dos muros do cárcere”⁵⁹, realizando uma contínua integração e desconstrução da imagem estereotipada e segregacionista frente aos encarcerados, e a população em geral mudando radicalmente a atitude pública de exclusão e criminalização com os egressos do cárcere. Realizando ainda a teorização e desenvolvimento de mecanismos diferentes de solução dos conflitos sociais, verdadeiramente alternativos ao Direito Penal, e não apenas a reprodução do mesmo um pouco melhorado ou modificado.⁶⁰

Finalmente, devido às concepções e pressupostos dessa teoria, mesmo por uma questão de coerência, é declarado que uma mudança verdadeiramente radical do sistema punitivo só ocorrerá a partir de uma ampla e material mudança social.⁶¹ O que significa que,

⁵⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 200.

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 203.

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 222.

⁶¹ Nesse sentido “Um tal exame não pode senão levar à conclusão , pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão”. (BARATTA,

por mais que melhoramentos pontuais sejam possíveis, para a criminologia crítica as funções estruturais da criminalização e do Direito Penal se manterão enquanto perdurar uma sociedade baseada na exploração do trabalho, acumulação de capital e marcada por grandes desigualdades sócio-econômicas.

9 Considerações Finais

Com a importante mudança de paradigma realizada pelo *labelling approach* foi possível o verdadeiro estabelecimento da Criminologia como uma ciência e não uma instituição do próprio sistema penal. O que resultou, juntamente com a contribuição das construções teóricas de diversas áreas, no avanço de uma concepção política da criação de crime e gestão do desvio.

Através da utilização dos instrumentos teóricos do materialismo histórico dialético na abordagem do poder da definição, buscou-se demonstrar que, para além de simples enganos ou problemas teóricos, as construções que buscam sustentar a “ideologia da defesa social” possuem importante papel na configuração da estrutura punitiva posta e legitimam situações de opressão e violência visando o controle social. Com isso, a tentativa de se retomar antigos princípios como o maniqueísmo, entre outros, possui, também, uma função pedagógica ao evidenciar o comprometimento de algumas correntes, não com a busca de uma verdade científica ou análise crítica da realidade, mas, em apenas fornecer subsídios para a reprodução de ideologias e da repressão criminal funcional no âmbito produtivo.

Para além de apenas desconstruir e apontar os problemas e incoerências das teorias que buscam, a todo custo, legitimar os mais incisivos meios de avanço penal sobre as camadas mais frágeis da população e a imunização da classe dominante, a criminologia crítica materialista propõe uma verdadeira política de combate às ações prejudiciais socialmente e não uma prática criminal que atue como protetora e base de sustentação dos principais agentes produtores de graves danos aos direitos humanos e bens mais caros a toda sociedade. Defendendo uma verdadeira democratização radical dos mecanismos de coibição criminal, através dos princípios e ótica da classe trabalhadora, mas com a consciência de que o fim dos

mecanismos de controle e repressão classista também representam e só serão possíveis com a superação de uma sociedade baseada na exploração e desigualdade entre os indivíduos.

The formation of the criminology critical thinking: from social reaction to social criminalization

Abstract: This article presents as a problem the investigation of the formation of materialistic criminological thinking and its institutions, starting from the arrival of the labeling theory approach, to the development of structural and political conceptions regarding a criminal offense. This paper's development will approach the phases of social reaction, as well as its densification conducted by criminological criticism by questioning the power mechanisms involved in the definition of crime and the major issues that concern this political question. Also, notes and considerations will be presented in the context of these theories of contemporary penal policy. Finally, it will be studied the structures developed by the materialistic criminology, seeking to expose not only the criticisms made about the current criminal justice system, as well as notes for a new confrontations and classification of socially harmful conduct.

Keywords: Criminological Thinking. Labelling Approach. Materialist Critical Criminology. Punitive State.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

_____. Criminologia y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral del derecho penal. In: MIR PUIG, Santiago et al. **Política criminal y reforma del derecho penal**. Bogotá: Temis, 1982. p. 28-63.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et Punir**: Naissance de la prison. Yuji: Editora Gallimard, 2004.

_____. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

_____. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Munhoz. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valência: Tirant lo Blanch, 1981.

HASSEMER, Winfried. Derecho penal Simbólico y protección de bienes jurídicos. In: RAMIREZ, Juan Bustos (Dir.). **Pena y Estado**. Chile: Editora Jurídica ConoSur, 1995.

_____. **Fundamentos del derecho penal**. Tradução Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

MARX, Karl. Crítica do Programa de Gotha. In: **Marx/Engels**: Obras escolhidas. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1961. v. 2.

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. **Obras Escolhidas**. Lisboa: Edições Avante, 1982-1985. 3 t.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

_____. **Manual de Criminologia**. Madrid: Espasa-Calpe, 1988.

PASTANA, Debora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre violência, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

_____. **Justiça Penal no Brasil atual**: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos**: Origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: Editora UJFJ, 1996.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de Vigiar e Punir**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 14 out. 2011.

_____. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O sistema prisional**: seus conflitos e paradoxos. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1636/1342>>. Acesso em: 15 out. 2011.

WACQUANT, Lóic. A aberração carcerária. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, set. 2004. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2007-08,a1327>>. Acesso em: 15 out. 2011.

_____. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; ALAGIA, Alejandro Solokar. **Derecho Penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.

_____. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

□ Recebido: abril/2014. Aprovado: maio/2014.

